VilaVerde
Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

EDITAL Nº 4/ 2019

_____Dr. PATRÍCIO JOSÉ PINTO CORREIA DE ARAÚJO, VEREADOR DO PELOURO DO AMBIENTE, DESPORTO E ATIVIDADES ECONÓMICAS, da Câmara Municipal de Vila Verde:_____

_____Torna público que, pende e corre seus termos pela Divisão do Ambiente e Obras um processo administrativo, registado neste Município sob o n.º 2018/SC-QPD/18, na qual figura como infrator o Sr. MANUEL NOVAIS LEITÃO, referente a UM TERRENO AGRÍCOLA coberto de vegetação arbustiva - matos, silvas, etc - e uma árvore (oliveira) que se encontra em risco de colapso junto a uma habitação na Travessa de Silva, na localidade de Duas Igrejas, da União de Freguesias de Ribeira do Neiva e após deslocação ao local através dos técnicos adstritos à Divisão do Ambiente e Obras, os mesmos corroboram da veracidade dos factos relacionados com a queixa, ou seja, existe uma habitação que confronta com a habitação da reclamante que se encontra em ruínas, completamente recoberta de vegetação subarbustiva e arbustiva, com cerca de três metros de altura, constituindo risco de incêndio._____

_____Comunicam ainda que, no logradouro da habitação, existe alguma acumulação de maciços subarbustivos, compostos quase na sua totalidade por silvas, com cerca de dois metros de altura e que propendem para a propriedade da vizinha._____

_____A presente participação da reclamante, ***constituem violação ao*** disposto no n.º 3.º,do art.º 26.º, do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública, em vigor no Município de Vila Verde, que prescreve o seguinte: "*Os proprietários ou detentores de terrenos ou de lotes devem manter os mesmos em condições de salubridade, sem resíduos, sem espécies vegetais que proporcionem condições de insalubridade ou risco de incêndio, ou qualquer outro fator prejudicial para a saúde humana e/ou para os componentes ambientais*".

_____Segundo, ainda o n.º 4, do art.º 26.º, do mesmo Regulamento, "*Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio nos terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, notificará os respetivos proprietários ou*

detentores para os remover, cortar a vegetação ou efetuarem outro tipo de limpeza que se entenda mais adequada, no prazo que vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respetiva coima, a CMVV se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos os respetivos custos".

O reclamado foi notificado em 9 de novembro de 2018, para proceder à limpeza do referido terreno, no prazo de 10 dias, **tendo o mesmo recebido a notificação em 16 de novembro.**

No dia 7 de dezembro, os serviços adstritos à Divisão do Ambiente e Obras, deslocaram-se ao local, a fim de averiguar se a notificação foi cumprida, tendo os mesmos informado **que a notificação não foi cumprida.**

Dando cumprimento ao despacho do Chefe da Divisão do Ambiente e Obras, foi novamente o infrator notificado, no prazo de 10 dias, para proceder à limpeza do referido terreno, tendo sido devolvida pelos CTT – Correios de Portugal, com a anotação de "Não Atendeu- Avisado na Loja CTT de ARRIFANA".

Mais se torna público que, fica o ora reclamado **NOTIFICADO para no prazo de 10 dias úteis, a contar da data da afixação do presente Edital, proceder à execução dos trabalhos de gestão de combustível no referido terreno.**

Acrescento ainda que, findo aquele prazo sem que se mostrem realizados os trabalhos de gestão de combustível a Câmara Municipal, a expensas do infrator, irá proceder à sua execução, desencadeando, para o efeito, os mecanismos necessários, tudo em conformidade com o disposto no n.º 4, do art.º 26, do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

No que respeita à vegetação arbórea – oliveira – que segundo a reclamante está em risco de colapso, cumpre-me informar que à data da deslocação ao local– 13 de agosto – pelos técnicos adstritos à Divisão do Ambiente e Obras a mesma não apresenta sinais de quaisquer alterações ao nível do solo provocado por despreendimento radicular, nem sinais de die-back ou cavidades de grandes dimensões no seu tronco que indiquem mau estado sanitário.

Poder-se-á concluir que de momento, à data da avaliação fitossanitária, a árvore não apresenta risco iminente de colapso.

VilaVerde
Município

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VERDE

No entanto RECOMENDA-SE a V. Ex.ª que efetue a monitorização da evolução do estado biomecânico da árvore e o consequente grau de risco para a propriedade da vizinha, de forma a eliminar o risco para as pessoas e bens, de acordo com o estatuído no n.º 1 do art.º 6.º da Lei n.º 2772006, de 3 de julho, Lei de Bases da Proteção Civil, na sua redação atual, que refere que: "Os cidadãos e demais entidades privadas têm o dever de colaborar na prossecução dos fins da proteção civil, observando as disposições preventivas das leis e regulamentos, acatando ordens, instruções e conselhos dos orgãos e agentes responsáveis pela segurança interna e pela proteção civil e satisfazendo prontamente as solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes".

Para constar se lavrou o presente Edital que, por força do estatuído na al. d), n.º 1 do art.º 112.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Dec-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro na sua redação atual, vai ser afixado nos lugares do estilo, nomeadamente, nos Paços do Concelho, sede da União de Freguesias de Ribeira do Neiva , no sitio da internet do Município, na porta do último domicilio ,bem como no terreno.

E eu, Paula Pereira Chefe da Divisão do Ambiente e Obras do Município de Vila Verde o subscrevi.

Paços do Município de Vila Verde, em 15 de janeiro de 2019

O Vereador do Pelouro do Ambiente, Desporto e Atividades Económicas, da Câmara Municipal de Vila Verde, no uso da competência delegada

Patrício José Correia Pinto de Araújo, Dr. –